



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO ESTADUAL – GEPAE
SUBGERÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO – SUPAI

Comunicamos a determinação da PGE para cumprimento do Acórdão proferido no Processo Judicial nº 0035024-09.2009.8.08.0024, que declarou a legalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS pela Prefeitura Municipal de Vitória, que recai sobre os imóveis sob responsabilidade do Estado do Espírito Santo.

Segue o Acórdão em anexo.

SUBGERÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO – SUPAI

Em 03/12/2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevan Brávio Rey

76427048

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035024-09.2009.8.08.0024

APELANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APELADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA

RELATOR: DES. SUBSTITUTO DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TAXA DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO – LEI 5.814/02 – CONSTITUCIONALIDADE – SÚMULA VINCULANTE 19 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O apelante sustenta, em síntese, que a "taxa de coleta de resíduos sólidos", que substituiu a de limpeza pública, prevista na Lei 5:814/02, não atende aos preceitos conceituais da divisibilidade e especificidade, razão pela qual afronta de forma direta a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.
2. Distintamente do alegado pelo embargante/apelante, a legislação instituidora da taxa de coleta de resíduos sólidos atende, sim, aos requisitos da especificidade e divisibilidade. Isso porque, em seus artigos 1º e 2º, é perfeitamente possível identificar os usuários do serviço público taxado, que são os proprietários e possuidores, comodatários, concessionários, permissionários e arrendatários de bens móveis situados no âmbito do Município de Vitória (especificidade).
3. Além disso, também é possível vislumbrar os benefícios individualizados que tal serviço traz a seus usuários, que são a coleta, a remoção, o transbordo e o transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, nos limites de 40 (quarenta) litros/dia e 200 (duzentos) litros/dia, respectivamente, bem como o tratamento e a destinação final desses resíduos.
4. Sobre o tema é pertinente asseverar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo é específico e divisível, quando não associado a outros serviços de limpeza prestados à sociedade de um modo geral, "tais como de limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros)" (RE 576321 QO-RG), ou seja, pode ser cobrado por meio de taxa, o que, ao contrário do afirmado pelo apelante, não ofende o art. 145, inciso II, da CF.
5. Recurso conhecido e desprovido.



Fls. N.º _____

04

fls. 32

PROCESSO

76427048

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy



Rubrica

PGE / ES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDA** a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, **À UNANIMIDADE, CONHECER** do presente recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente relator.

Vitória/ES, 11 de outubro de 2016.

DES. PRESIDENTE

DES. RELATOR